



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiúcio Pessoa

Ofício n° 5152/2012

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei n° 829/2012, do Deputado Estadual Raniery Paulino que "Institui a Política Estadual de Acesso a Informação na Paraíba, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº
PROJETO DE LEI Nº 829/2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui a Política Estadual de Acesso a Informação na Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Acesso a Informação, no âmbito do Estado da Paraíba, subordinando-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, incluindo a Corte de Contas, e o Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 6º Os atos administrativos legalmente e justificadamente sigilosos não devem ser divulgados conforme disciplina a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, excetuando-se os que devem ser públicos e expressem a transparência da atividade administrativa, de forma a possibilitar o controle pela sociedade.

§ 1º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 7º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.



Art. 8º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 9º Somente o requerente poderá ter acesso e receber a informação.

Art. 10. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 11. O fornecimento de informação obedecerá ao prazo de 10 (dez) dias, podendo ser ampliado por mais 10 (dez) dias, desde que justificada a circunstância que tornou difícil coletar as informações.

Parágrafo único. A ampliação do prazo deverá ser comunicada ao requerente antes de expirado o prazo inicial de 10 (dez dias).

Art. 12. Havendo silêncio ou recusa da concessão da informação, após o término do prazo definido no art. 10, poderá o requerente ingressar com representação junto ao Ministério Público Estadual para que sejam adotadas medidas de cumprimento do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 13. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:



I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má fé na análise das solicitações de acesso a informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por quaisquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 14. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.



§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

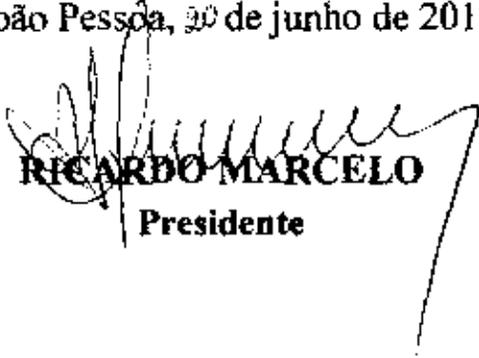
Art. 15. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Lei nº. 839 /2012.

Institui a Política Estadual de Acesso a Informação na Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Acesso a Informação no âmbito do Estado da Paraíba, subordinando-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, incluindo a Corte de Contas, e o Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres

Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 3º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida

Parágrafo único - A manifestação da finalidade não pode ser exigida.

Art. 4º - É dever do Estado da Paraíba garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 5º - Os atos administrativos legalmente e justificadamente sigilosos não devem ser divulgados conforme disciplina a lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, excetuando-se os que devem ser públicos e expressem a transparência da atividade administrativa, de forma a possibilitar o controle pela sociedade.

§ 1º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 2º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente

§ 4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 6º - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 7º - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original

Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

23

Art. 8º - Somente o requerente poderá ter acesso e receber a informação.

Art. 9º - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 10º - O fornecimento de informação obedecerá ao prazo de 10 (dez) dias, podendo ser ampliado por mais 10 (dez) dias, desde que justificada a circunstância que tornou difícil coletar as informações.

Parágrafo único - A ampliação do prazo deverá ser comunicada ao requerente antes de expirado o prazo inicial de 10 (dez dias).

Art. 11º - Havendo silêncio ou recusa da concessão da informação, após o término do prazo definido no art. 10º, poderá o requerente ingressar com representação junto ao Ministério Público Estadual para que sejam adotadas medidas de cumprimento do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Lei 12.527/2011.

Parágrafo único - Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 12º - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por quaisquer meios, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 13º - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público,

Cal
Andressi

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

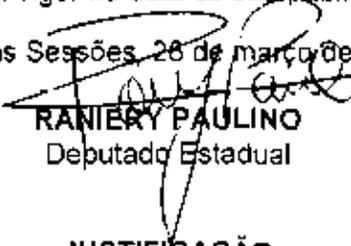
Art. 14º - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura tem fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e objetiva instituir a Política Estadual de Acesso a Informação no Estado da Paraíba.

Trata-se de matéria constitucional, disciplinada no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, que prevê o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo em geral, cabendo legislar de forma complementar para que a transparência pública seja uma realidade no nosso Estado.

Como se sabe, a doutrina é clara quanto à divulgação dos atos administrativos, devendo ser públicos e expressarem a transparência da atividade administrativa, para possibilitar o controle pela sociedade.

Por óbvio que há as exceções dos atos legalmente e justificadamente sigilosos, porém não se pode ter esse argumento cotidianamente, sem o devido embasamento na norma vigente.

15

apudice

É fato que na Paraíba todos têm grandes dificuldades de obter informação precisa, notadamente pelas constantes crises verificadas no Diário Oficial do Estado, que, aliás, tem se intensificado. Há poucos dias a Reitora da Universidade Estadual da Paraíba, Marlene Alves, denunciou estar obrigada a divulgar os atos da instituição em jornal de grande circulação no Estado por lhe ter sido negada a devida divulgação pela direção do Jornal A UNIÃO, responsável pelas publicações no Diário Oficial Estadual.

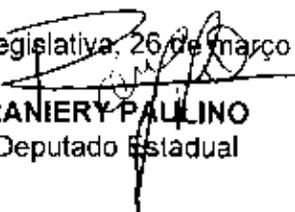
Há aspectos essenciais do direito à informação que devem ser respeitados, bem como o princípio da publicidade que não pode ser negado. A população tem, por conseguinte, o direito a ser parte na gestão da coisa pública, afinal vivemos numa *democracia participativa*.

Nesse sentido o ministro *Celso de Mello*, no MS nº 27.141-8/DF, em sede cautelar monocrática asseverou: "***o sistema democrático e o modelo republicano não admitem – nem podem tolerar – a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição da República, por isso mesmo, pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance do controle fiscalizador da coletividade e dos órgãos estatais dele incumbidos***". (STF, j. 22.02.08, Info STF nº 495).

Portanto, não se pode restringir o direito de postular e receber informações de órgão público, porque se trata de uma prerrogativa de índole constitucional. De tal modo, o que se pretende com o presente projeto de lei é legislar de forma complementar para que tenhamos uma maior aplicabilidade no nosso Estado.

Assim, conto com o apoio nos dignos Pares desta Casa Legislativa para aprovação desta matéria de grande relevância social.

Assembleia Legislativa, 26 de março de 2012.

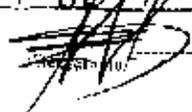

RANIERY PALLINO
Deputado Estadual

CC

Handwritten signature

APROVADO EM ÚNICO TERNO

em 20 de maio de 2012





07

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Manuel

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 899
 Em 27/03/2012
Manuel
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 27/03/2012
Manuel
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 27/03/2012
Manuel
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido a Secretaria Legislativa
 No dia 27/03/2012
Manuel
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ___/___/2012.
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ___/___/2012
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
 Em ___/___/2012
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA JOSÉ PAZ
 Em 23/03/2012
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ___/___/2012
 Parecer _____
 Em ___/___/___
 Secretária Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em ___/___/2012.
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (05) Página (01) em (01)
 Documento(s) em anexo.
 Em 27/03/2012
Manuel
 Funcionário



Plen
829/12
08

PROJETO DE LEI N.º 829/2012

Institui a Política Estadual de Acesso a Informação na Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: O EXMO. SR. DEPUTADO RANIERY PAULINO

RELATOR: A EXMA. SRA. DEPUTADA LEA TOSCANO

PARECER N.º 829/2012

I - RELATÓRIO

À consideração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba encontra-se o Projeto de Lei n.º 829/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, que "Institui a Política Estadual de Acesso a Informação na Paraíba e dá outras providências."

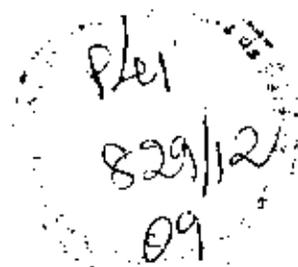
Em sua ampla justificativa o autor enfatiza que "Esta propositura visa a dar maior transparência aos atos da Administração Pública em todas as esferas de Poderes na Paraíba, de forma a cumprir os preceitos constitucionais vigentes e de maneira a que os cidadãos e a própria sociedade tenham acesso as informações que solicitarem dentro do determinado período e sem ofuscação de informações, sendo desta feita uma maneira de se conhecer da transparência dos atos públicos.

Por tudo o que está explicitado na Justificativa do nobre autor, formamos nosso convencimento no voto a seguir.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"



II - VOTO DO RELATOR

Após uma análise do Projeto de Lei n.º 829/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, esta Relatoria decide por recomendar a tramitação e pela consequente aprovação desta matéria, uma vez que trata-se de matéria que visa a dar maior transparência aos atos públicos na esfera dos três poderes constituídos no Estado da Paraíba, de forma a que os cidadãos e a própria sociedade possa ao solicitar informações, ter o conhecimento desejado sobre qualquer ato da administração pública, excetuando-se aqueles atos que devam permanecer sob sigilo administrativo devidamente previsto pela Carta Magna e pelas leis vigentes aplicáveis a espécie.

Portanto, esta Relatoria não poderia ter outro comportamento senão o de procurar efetivar a sua admissibilidade e juridicidade, e, considerando o seu alto nível, reconhecendo a excelente iniciativa e a robustez da finalidade do seu conteúdo, vem a corroborar com a iniciativa do nobre Deputado RANIERY PAULINO, concluindo após todas as análises pela decisão de recomendar pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 829/2012, por ter a consciência de estar sempre ao lado da sociedade e do cumprimento da legislação pátria.

É o VOTO.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
em 30 de março de 2012.


Dep. LEA TOSCANO

RELATORA



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Plen
829/12
10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pela Excelentíssima Senhora RELATORA, Deputada LEA TOSCANO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 829/2012, do nobre Deputado RANJERY PAULINO, que "Institui a Política Estadual de Acesso a Informação na Paraíba e dá outras providências.", nos moldes do Voto da Relatora.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa da Paraíba, em João Pessoa, 30 de março de 2012.

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Agenda da Comissão
02/04/12

Dep. LÉA TOSCANO
Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO
Membro

Dep. ANTONIO MINERAL
Membro

Dep. FRANCISCA MOTTA
Membro

Dep. ADRIANO GALDINO
Membro

Dep. RANJERY PAULINO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 562/2012

PROJETO DE LEI Nº 829/2011

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENTA: Institui a Política Estadual de Acesso a Informação na Paraíba, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 07

DOCUMENTOS ANEXOS: JUSTIFICATIVA

Recebido em: 23 / 06 / 12

Nome: João Celso